



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **FABIANA MEDEIROS PARRO ROCHA**, filho(a) de LUZIA MEDEIROS PARRO, inscrito(a) no CPF nº 259.082.878-06, CONSTA o processo a seguir.

Curitiba, 9 de Julho de 2026.

Certidão emitida em 09/07/2026 às 16:38.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0145458-56.2025.8.16.0000
Vara	: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá
Comarca	: Paranaguá
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: Município de Paranaguá/PR, FABIANA MEDEIROS PARRO ROCHA, MÁRCIO LUIZ GONÇALVES, ARTS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Adriano Ramos, FRANCISCO LEUDOMAR NÓBREGA DOS SANTOS, ENGEX ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA., CONSÓRCIO ENGEX-ARTS
Relator	: Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão
Advogados	:

10/06/2026 00:20 - CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: : Referente ao evento (seq. 37) INCLUÍDO EM PAUTA PARA SESSÃO VIRTUAL DE 13/07/2026 00:00 ATÉ 17/07/2026 23:59 (09/06/2026) e ao evento de expedição seq. 38.

09/06/2026 11:59 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: : Referente ao evento (seq. 37) INCLUÍDO EM PAUTA PARA SESSÃO VIRTUAL DE 13/07/2026 00:00 ATÉ 17/07/2026 23:59 (09/06/2026).

09/06/2026 11:59 - INCLUÍDO EM PAUTA PARA SESSÃO VIRTUAL DE 13/07/2026 00:00

Relatório (Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0145458-56.2025.8.16.0000 Agravo de Instrumento nº 0145458-56.2025.8.16.0000 AI Vara da Fazenda Pública de Paranaguá Agravante(s): MÁRCIO LUIZ GONÇALVES Agravado(s): Município de Paranaguá/PR, ENGEX ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA., Adriano Ramos, FRANCISCO LEUDOMAR NÓBREGA DOS SANTOS, ARTS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA., FABIANA MEDEIROS PARRO ROCHA e CONSÓRCIO ENGEX- ARTS Relator: Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão I –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão de mov. 17.1 que, em "ação" ajuizada pelo agravante, indeferiu tutela provisória, conforme abaixo: popular "(...). II – A ação popular constitui instrumento constitucional colocado à disposição do cidadão para buscar a invalidação de atos ou contratos administrativos — ou a eles equiparados — que se revelem ilegais e lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, bem como o art. 1º da Lei nº 4.717/65. A referida lei, em seu art. 5º, § 4º, admite a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do ato impugnado, como forma de tutelar o interesse público. Todavia, tal providência excepcional exige a demonstração da ilegalidade e da lesividade alegadas, competindo ao autor evidenciar a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, elementos indispensáveis à suspensão liminar do ato administrativo. Cumpre ressaltar, ademais, que no exame de questões relacionadas à Administração Pública, o Poder Judiciário deve limitar-se ao controle de legalidade, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo. Diante dessas premissas e da análise do conjunto probatório constante dos autos, concluo que, na hipótese em apreço, não se encontram atendidos, de forma cumulativa, os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Explico: O invocado pelo autor assenta-se em alegações *fumus boni iuris* que, embora revestidas de plausibilidade jurídica, demandam ampla dilação probatória, envolvendo a análise minuciosa das cláusulas contratuais, da efetiva execução deste, da natureza das atividades desenvolvidas e da atuação dos agentes envolvidos. Isso porque o contrato administrativo juntado aos autos (seq. 14) indica, em princípio, a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia de tráfego e mobilidade, com o objetivo de subsidiar a superintendência municipal de trânsito — hipótese que, ao menos nesta fase inicial, distancia-se sensivelmente da narrativa constante da exordial acerca de suposta delegação indevida do poder de polícia. Cumpre ressaltar que atividades de natureza puramente técnica ou material, como estudos de viabilidade, instalação e manutenção de equipamentos (semáforos, radares), e monitoramento de tráfego, são consideradas atos de suporte à fase de fiscalização. Tais atos são instrumentais e não envolvem o exercício do poder de império do Estado (coerção direta ou aplicação de penalidades), sendo, portanto, delegáveis. Assim, considerando que a suspensão liminar de contratos administrativos demanda demonstração inequívoca da ilegalidade alegada — sob pena de indevida interferência na continuidade e eficiência dos serviços públicos — entendo que, neste momento inicial, tal requisito não se encontra



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

suficientemente evidenciado. De igual modo, o periculum in mora não restou configurado. O autor fundamenta na suposta continuidade dos pagamentos decorrentes da execução contratual. Entretanto, a mera continuidade de dispêndio financeiro, por si só, não caracteriza risco imediato de lesão irreparável ou de difícil reparação capaz de justificar o deferimento da tutela de urgência. Não se demonstra, tampouco, que a permanência temporária do contrato represente ameaça concreta e atual ao patrimônio público, sobretudo em razão de que a eventual nulidade do pacto administrativo, se reconhecida ao final, pode ensejar o necessário ressarcimento, afastando o risco de dano irreparável. Ressalte-se, ademais, que a cognição sumária não se presta à substituição da instrução probatória, sob pena de violação ao contraditório e à segurança jurídica, sobretudo em ações de controle de legalidade de contratos administrativos, nas quais a prudência judicial recomenda análise mais aprofundada dos elementos fáticos e jurídicos apresentados. Assim, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, e inexistindo prova pré-constituída capaz de evidenciar, desde já, a verossimilhança robusta das alegações, o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe. Dessa forma, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela provisória formulado na inicial. III – Recebo a petição inicial, por preencher os requisitos legais e por estarem presentes os pressupostos processuais e condições da ação (art. 4º da Lei nº 4.717 /65). IV – Notifique-se o Município de Paranaguá, para que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações previstas no art. 7º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 4.717 /65, acerca do ato impugnado e de sua motivação, devendo apresentar todos os documentos referidos pelo autor, bem como outros que se afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos. V – Citem-se os réus nominados (agentes públicos e demais pessoas físicas ou jurídicas mencionadas na inicial), para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal. VI – Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.717/65. VII – Decorrido o prazo de respostas e prestadas as informações, voltem conclusos para análise de eventuais questões preliminares, necessidade de dilação probatória e saneamento do processo.” 2. Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento, no qual sustenta que demonstrou, por provas pré-constituídas, a ilegalidade do Contrato Administrativo nº 74/2025, em razão de terceirização ilícita de atividade típica estatal. Tece considerações a respeito de possível acesso informal ou privilegiado do conteúdo da petição inicial, considerando que a manifestação prévia do Município se deu antes mesmo da sua intimação. Destaca que ao revés do que fora decidido, o contrato prevê funções que extravasam a matéria de engenharia de tráfego, implicando efetiva ingerência sobre atividade indelegável, de poder de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

polícia, em afronta ao que fora decidido no julgamento da ADI nº 5553/DF e do Tema nº 532, ambos do STF. Pondera, outrossim, que descabe a exigência documental requisitada nesta sede, considerando o escopo da ação popular. Além disso, apontou que o periculum in mora se constitui na própria lesão ao erário. 3. Pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a execução do Contrato Administrativo nº 74/2025, pagamentos e quaisquer atividades dele decorrentes, determinando que o Município retome as atividades exclusivamente com servidores efetivos. Ao final, requer a confirmação da medida, além da determinação de expedição de ofício ao juízo de origem "para esclarecimentos acerca do acesso antecipado da parte Agravada (o Município de Paranaguá) ao conteúdo da inicial". Foi indeferido o efeito suspensivo (mov. 8-AI). 4. Foi indeferido o efeito suspensivo (mov. 8-AI). 4. Foram apresentadas contrarrazões pelos agravados Arts Transportes e Empreendimentos5. Ltda., Consórcio Engex-Arts e Engex Engenharia Especializada Ltda., nas quais sustentam que o consórcio foi contratado para subsidiar a Superintendência de Trânsito de Paranaguá (SUMTRAN) sem delegação do poder de polícia em si, mas apenas de atividades materiais de apoio o que destitui a tese substanciada na inicial. Reitera a existência de periculum reverso em desfavor à coletividade e pugnam pelo não provimento do recurso (mov. 22.1-AI). O Município de Paranaguá em suas contrarrazões, defende a inexistência de ilegalidade ou 6. delegação indevida do poder de polícia na medida em que o objeto de contratação se restringiu a funções de apoio operacional, técnico e instrumental. Reitera os termos da decisão impugnada e pede o não provimento do recurso (mov. 29.1-AI). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (mov. 32.1-AI). 7. É a exposição.

Complemento: : Recurso incluído em Sessão Virtual. Veiculado no e-DJ em 16/06/2026, Núm. Diário 4151, Pág. 331.

Observações:

- a) A presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.
- b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".